



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1016629-67.2023.8.26.0053 - Ação Civil Pública**

Requerente: **Instituto Padre Ticão**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

1. Busca-se a concessão da medida emergencial para que seja imposto ao polo passivo o dever de realizar, de imediato, a limpeza e a desobstrução dos dispositivos de captação de águas pluviais (bueiros), do desassoreamento e desentupimento das tubulações de drenagem e da manutenção periódica dos sistemas de drenagem primária (bueiros e tubulações) nas áreas com ocorrência de alagamentos (Avenida Paranaguá e Avenida Milene Elias) e adjacências, apresentação de um plano de contenção dos alagamentos, bem como adoção de todas as medidas declinadas no Laudo Hidrográfico anexo à inicial: “i) o dimensionamento das tubulações e bocas de lobo já presentes; ii) incremento do atual sistema de drenagens com implementação de novos canais de escoamento e/ou tubulações, como bocas de lobo em pontos baixos e estratégicos; iii) elaboração de um projeto de microdrenagem específico para as regiões mais afetadas pelos alagamentos, com dimensionamento de tubulações e dispositivos de drenagem, levando-se em consideração o seu entorno, para que não sejam feitas intervenções que não resolvam definitivamente os problemas como já vem ocorrendo; iv) por fim, cumpre a prestação de serviços fundamentais de manutenção nos dispositivos existentes que se apresentam danificados ou insuficientes, inclusive, efetivando-se os objetivos, diretrizes e ações estratégicas previstas no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, especificamente em seu artigo 8º”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Nos termos da inicial, há muitos anos, os moradores e comerciantes da região central do Bairro Ermelino Matarazzo, especialmente os que se encontram nas avenidas Paranaguá e Milene Elias, sofrem alagamentos, sempre presentes quando chuvas pouco mais intensas ou longas ocorrem nessa localidade. Todas as medidas adotadas para impedir maiores prejuízos com as enchentes são insuficientes e dão lugar a grandes prejuízos. A inércia municipal eterniza tais situações com grande sofrimento aos cidadãos locais.

O Ministério Público apontou a conexão entre esta ação com a ação civil pública por ele ajuizada e que tramita pelos autos nº 1001059-56.2014.8.26.0053 cujo objeto é a condenação do Município de São Paulo a adoção de medidas, no âmbito de sua competência constitucional, para eliminação/mitigação de enchentes e inundações em São Paulo. Neste cenário, requereu a extinção desta ação sem a análise do mérito. Sucessivamente, requereu a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

O Município de São Paulo, a folhas 278/285, destacou que o instituto autor não reúne, em seu ato constitutivo, a finalidade específica que o legitime para a propositura desta ação. Sua temática é por demais genérica. Questiona o laudo de folhas 35/42 porquanto não submetido ao contraditório. Ainda noticiou os serviços que foram sendo realizados no local e, ainda, as medidas adotadas para redução dos riscos e dos transtornos causados pelos fenômenos da natureza. Já foram retiradas mais de 19 mil toneladas de resíduos, 12 mil limpezas manuais de bueiros e boca de lobo e mais de três mil limpezas mecanizadas de boca de lobo e postos de visitas entre novembro de 2022 a abril de 2023. Para comprovação destes fatos, apresenta documentos. Concluiu, pois, pelo indeferimento da medida liminar.

Este Juízo, a folhas 579/582, acolheu os argumentos expostos pelo Município de São Paulo para determinar ao polo ativo o pronunciamento expresso em relação à sua legitimidade para a propositura desta ação. Ainda apontou para a ação coletiva que já tramita perante este Juízo, promovida pelo Ministério Público.

O autor manifestou-se a folhas 589/595. Refutou a preliminar suscitada pela defesa e apego-se, para tal fim, o teor do artigo 5º, inciso V, B, da Lei n. 7347/85

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

especialmente em relação ao meio ambiente e o caráter não taxativo deste mesmo dispositivo.

O Ministério Público manifestou-se a folhas 606/610. Reconsiderou-se de seu primeiro parecer lançado a folhas 48/49. Reconhece a legitimidade do autor como colegitimado e pugnou pelo prosseguimento desta ação. Concluiu pela concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

Antes de passar à análise do pedido emergencial, mister se faz traçar algumas considerações.

A pretensão inicial deduzida nestes autos é lídima. Envolve inúmeros e relevantes interesses das mais diversas graduações. Parte de uma amplitude ambiental para atingir interesses individuais. E parte de conduta individual da Administração Pública que acerta a condição ambiental e urbana.

É certo não competir a este Juízo enveredar pela análise profunda das questões que se apresentam. Compete buscar conceitos e normas próprias já consolidadas pela doutrina, ciência e jurisprudência e, a partir deles, entregar a prestação jurisdicional postulada pelo autor e por todos que, aqui, são representados.

O sério problema das enchentes está vinculado a inúmeras questões. E muitas delas de difícil solução. São questões que devem ser direcionadas inclusive com amparo em decisões técnicas e científicas. E soluções que, por vezes, reclamam a participação de toda a sociedade.

Não compete ao Poder Judiciário, de *sponte propria*, definir nominalmente quais as providências que devem ser adotadas pois elas, por sua vez, integram políticas públicas pré-definidas. Mas cabe, sim, o exercício do direito de ação inclusive coletiva para por fim a determinada omissão do Poder Público ou exigir o cumprimento do quanto imposto por lei e, ainda, pelos programas específicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Não se pode dar guarida a manutenção de determinada situação que traduza riscos incalculáveis não só ao meio ambiente mas à própria vida humana.

Neste cenário, admite-se o processamento desta ação coletiva e, para tanto, três questões relevantes merecem análise neste momento:

- A) a legitimidade ativa do autor;
- B) configuração de eventual litispendência ou conexão e, por fim,
- C) a presença dos requisitos legais para a concessão da medida emergencial postulada.

A) QUANTO À POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO CONSIDERANDO A AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E QUE TRAMITA, PERANTE ESTE JUÍZO, PELOS AUTOS Nº 1001059-56.2014.8.26.0053.

O Ministério Público promoveu ação civil pública em face do Município de São Paulo que tem por objeto a imposição de obrigações voltadas ao combate e eliminação do grave problema das enchentes que assola São Paulo.

Bem verdade que o pedido aqui formulado sugere certa identidade com o objeto da mencionada ação civil pública. Afinal, envolve prática de condutas necessárias ao combate do mesmo problema e que estão inseridas no mesmo rol de políticas públicas. Tais procedimentos deverão ser concretizados com o mesmo dinheiro público.

Ocorre, no entanto, que o pedido formulado nesta ação promovida pelo Instituto Padre Tição direciona-se à região do Bairro Ermelino Matarazzo, especialmente à região da Avenida Paranaguá e Milene Elias por conta dos alagamentos que vem enfrentando mesmo com pouca chuva. A título ilustrativo, traz aos autos o evento ocorrido em 13.03.2023 que forçou a todos os que estavam na referida região à situação de completa inamovibilidade, com diversos prejuízos patrimoniais, além de evidentes riscos à saúde pública, como a transmissão de doenças e afogamentos. São riscos diários e concretos na vida dos moradores e transeuntes do referido local. Basta simples pesquisa pelo google que se constata a veracidade das alegações que esse problema é por demais remoto e, recentemente, trouxe a morte de uma pessoa.

O autor traz aos autos um Laudo Hidrológico que aponta as providências faltantes para enfrentamento deste grave problema. A este laudo opõe-se o Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

São Paulo pelo fato de o mesmo ter sido elaborado sem o pálio do contraditório. Mas essa resistência veio desacompanhada por um laudo técnico recente.

Seja pelo ângulo que se analise esta questão, fato é que o pedido aqui deduzido é mais específico em relação a uma região que, reiteradamente, sofre de forma grave com o problema da enchente.

A amplitude da primeira ação promovida pelo Ministério Público, embora decorrente de uma pretensão muito relevante, enfrenta percalços multidisciplinares que ensejam a demora no seu caminhar. Basta ver que se trata de uma ação promovida em 2014. Transcorridos nove anos de sua propositura, até o momento não foi exaurida a tramitação perante o Juízo de Primeiro Grau. Significa dizer que eventual início da fase de cumprimento de sentença é evento futuro e longínquo – o que conflitará com o interesse deduzido nestes autos.

Assim sendo, afasta-se o pedido de extinção formulado pelo Município de São Paulo.

Da mesma forma, não há que se faz necessário reconhecer a continência suscitada pela defesa, que venha a motivar a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Embora os pedidos formulados em ambos os feitos tenham a mesma causa de pedir remota, o objetivo de cada ação é distinto. E, na hipótese de eventual procedência em ambos os feitos, bastará considerar as providências que vierem a ser adotadas para o Bairro de Ermelino Matarazzo quando do cumprimento da obrigação mais ampla a ser definida nos autos da ação promovida pelo Ministério Público.

II. QUANTO À LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA A PROPOSITURA DESTA AÇÃO.

Instado a se pronunciar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Município de São paulo, o Instituto Padre Tição sustentou que os direitos discutidos nesta demanda são perfeitamente englobados pelo artigo 3º, incisos XIV e XV de seu Estatuto (página 17) re que a exigência de desmedida especialidade inviabiliza a defesa dos direitos transindividuais. Como bem anotado pelo Ministério Público, a folhas 608,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

depreende-se do Estatuto do Instituto Autor que a associação foi constituída para reivindicação de direitos fundamentais de população em situação de vulnerabilidade residente na Zona Leste da Cidade de São Paulo, *comprometida com o desenvolvimento de políticas públicas em geral, em especial a promoção do desenvolvimento de políticas públicas em geral, em especial a promoção do desenvolvimento ambiental e dos direitos coletivos e difusos*. Ora, o fim almejado nesta ação civil pública atinge a questão do saneamento e do direito a moradia digna. A previsão genérica de promoção de direitos individuais, difusos e coletivos estabelecidos, além da construção de novos direitos, nos termos do inciso XIV do mesmo artigo 3º do Estatuto, atende à exigência legal, conforme orientação jurisprudencial.

Do que se conclui por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela defesa.

III. QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Os pedidos formulados no item IV.2, da petição inicial não esgotam o objeto da ação.

Como medida emergencial, requer-se seja imposto ao polo passivo o dever de adotar as providências acautelatórias de limpeza, manutenção, desobstrução, desassoreamento e elaboração de planos de intervenção nas regiões da Avenida Milene Elias Elias e Avenida Paranaguá.

Como dito em tópico anterior desta decisão, o Município de São Paulo não desconstituiu a validade e eficácia do laudo apresentado pelo autor, subscrito por profissionais habilitados.

As providências requeridas em caráter emergencial são compatíveis com as medidas necessárias e, inclusive, rotineiras para a regular manutenção do sistema de hídrico e de esgoto. Inclusive para escoamento das águas das chuvas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Para tanto, determino:

- A) que o Município de São Paulo informe ao Juízo quais as providências acautelatórias de limpeza, manutenção, desobstrução, desassoreamento realizadas para o local mencionado na inicial, nos últimos três anos, comprovando. Apresente, ainda, quais as providências faltantes que entende necessárias para evitar as enchentes no local;
- B) que o Município de São Paulo apresente o plano de intervenção no local, com vistas ao combate das enchentes ocorridas na Avenida Paranaguá e Milene Elias, considerando, inclusive, a conexão subterrânea existente com outros bairros, para que a atuação seja eficaz;
- C) que o Município informe, de modo detalhado, quais as providências de igual natureza que foram definidas nos últimos três exercícios para a região da Avenida Paranaguá e Milene Elias e, ainda,
- D) que o Município informe qual o valor destinado pela lei orçamentária dos últimos três exercícios, para a realização destes serviços e obras na região em tela. Deverá, ainda, informar se este valor veio a ser utilizado de forma integral para o fim que lhe foi destinado.

PRAZO – VINTE DIAS.

Citem-se e intmem-se, servindo, esta decisão, como mandado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**